



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10280.722056/2009-10
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **2801-002.840 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 22 de janeiro de 2013
Matéria ITR
Recorrente ADAUTO KIYOTA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2005

NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO. DESCRIÇÃO INCORRETA DOS FATOS. NULIDADE.

É nula, por vício formal, a notificação de lançamento que não descreve corretamente os fundamentos de fato que ensejaram a constituição do crédito tributário.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, dar provimento ao recurso para acolher a preliminar de nulidade por vício formal, nos termos do voto do Relator. Vencida a Conselheira Tânia Mara Paschoalin que rejeitava a preliminar de nulidade e, no mérito, negava provimento ao recurso.

Assinado digitalmente

Tânia Mara Paschoalin

Presidente e Redatora *ad hoc* na data de formalização da decisão (12/03/2014), em substituição ao Relator Sandro Machado dos Reis.

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Tânia Mara Paschoalin, Sandro Machado dos Reis, Walter Reinaldo Falcão Lima, Carlos César Quadros Pierre, Marcelo Vasconcelos de Almeida e Luiz Claudio Farina Ventrilho.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário apresentado contra decisão proferida pela 1ª Turma da DRJ/BSB/DF.

Por bem descrever os fatos, reproduz-se abaixo o relatório da decisão recorrida:

Por meio da Notificação de Lançamento nº 02101/00200/2009, de fls. 01/04, emitida em 06/07/2009, o contribuinte identificado no preâmbulo foi intimado a recolher o crédito tributário referente ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural ITR, exercício de 2005, tendo como objeto o imóvel denominado “Fazenda Santo André”, cadastrado na RFB sob o nº 6.739.4876, com área declarada de 9.260,0 ha, localizado no município de Moju – PA.

O crédito tributário apurado pela fiscalização compõe-se de diferença no valor do ITR de R\$ 113.802,44 que, acrescida dos juros de mora, calculados até 30/07/2009 (R\$ 54.295,14) e da multa proporcional (R\$ 85.351,83), perfaz o montante de R\$ 253.449,41.

A ação fiscal iniciou-se com intimação ao contribuinte (Termo de Intimação Fiscal nº 02101/00025/2007, de fls. 05/06, cuja ciência se deu por meio do Edital nº 03/2008, de fls. 08), para apresentar, relativamente a DITR, do exercício de 2005, os seguintes documentos de prova:

1º Laudo de Engenheiro Civil que demonstre a área ocupada com benfeitorias úteis e necessárias à atividade rural existente no imóvel em 01/01/2005;

2º cópia da matrícula atualizada do registro imobiliário;

3º cópia do Ato Declaratório Ambiental – ADA, protocolado no IBAMA;

4º Laudo Técnico emitido por profissional habilitado, caso exista área de preservação permanente de que trata o art. 2º da Lei 4.771/65 (Código Florestal), acompanhado de ART registrada no CREA, com memorial descritivo da propriedade, de acordo com o art. 9º do Decreto 4.449/2002;

5º Certidão do órgão público competente, caso o imóvel ou parte dele esteja inserido em área declarada como de preservação permanente, nos termos do art. 3º da Lei 4.771/65 (código florestal), acompanhado do ato do poder público que assim o declarou, e

6º Laudo Técnico de Avaliação do imóvel, conforme estabelecido na NBR 14.653 da ABNT, com Fundamentação e Grau de Precisão II, com ART, contendo todos os elementos de pesquisa

identificados, sob pena de arbitramento de novo VTN, com base no VTN médio, por hectare, apontado no SIPT da RFB.

Por não ter sido apresentado, em tempo hábil, qualquer documento de prova a correspondência de fls. 25/27 e documentos de fls. 28/32, foram recepcionados em 21/07/2009, portanto, depois da data de emissão da presente Notificação, a autoridade fiscal resolveu lavrar a presente Notificação de Lançamento, com a glosa integral das áreas declaradas de preservação permanente e como ocupadas com benfeitorias, respectivamente, de 7.408,0 ha e 550,0 ha, e rejeição do VTN declarado, de R\$ 1.000,00 (R\$ 0,11/ha), que entendeu subavaliado, arbitrando-o em R\$ 569.212,00 ou R\$ 61,47/ha, correspondente ao VTN médio, por hectare, apontado no SIPT, exercício de 2005, para o município onde se localiza o imóvel, com conseqüentes aumentos da área tributável/aproveitável, VTN tributável e alíquota aplicada no lançamento, disto resultando imposto suplementar de R\$ 113.802,44, conforme demonstrado às fls. 03.

A descrição dos fatos e os enquadramentos legais das infrações, da multa de ofício e dos juros de mora constam às fls. 02 e 04.

Da Impugnação

Cientificado do lançamento, em 14/07/2009 (AR/cópia de fls. 53), o interessado postou sua impugnação, em 11/08/2009 (às fls. 34), anexada às fls. 35/37, instruída com os documentos de fls. 38/52. Em síntese, alega e requer o seguinte:

- informa que adquiriu, de boa fé, imóveis rurais que lhe foram oferecidos, localizados na Margem Esquerda do Furo Jabotinema, afluente do Pacajá, no município de Moju – PA, entre os quais consta a Fazenda Santo André, NIRF 6.739.4876;*
- naquela ocasião lhe foram apresentados, pelas pessoas que intermediaram o negócio, documentos que certificavam a veracidade e regularidade no registro dos imóveis;*
- para sua surpresa, soube a posteriori, por fontes não oficiais, que corre ação judicial movida pelo Ministério Público do Estado do Pará, objetivando o cancelamento de falsas escrituras de imóveis rurais, dentre os quais havia grande probabilidade de estarem os imóveis que adquiriu, em face de ocorrência de indícios que tais imóveis foram vendidos a compradores distintos, por diversas vezes;*
- achou por bem continuar cumprindo a obrigação acessória de entrega das declarações anuais do ITR, até o desfecho da situação, posto que uma investigação por sua própria conta no Estado do Pará o oneraria em demasia e ampliaria o prejuízo que é iminente;*
- o lançamento não pode prevalecer, pois foi efetuado sem respeitar o prazo concedido para que o impugnante pudesse apresentar sua manifestação e/ou documentos (conforme*

despacho, datado de 23/06/2009, foi reaberto o prazo por mais vinte dias), portanto, o prazo concedido expiraria somente no dia 13/07/2009 e o lançamento foi realizado em 06/07/2009, em total descon sideração ao prazo então concedido;

- ainda, por razões que não pôde o impugnante ter acesso junto ao Cartório de Registro de Imóveis (e ao que acredita que se deu pela constatação pelos entes públicos competentes de irregularidade na venda do imóvel), foi cancelada a matrícula no Cartório de Registro de Imóveis;

- portanto, por inexistência do imóvel, conforme informado à Receita Federal, o lançamento cabe ser cancelado, bem como a declaração de ITR que lhe deu origem;

- diante da declaração de inexistência do registro, fica demonstrado a inexistência do Imóvel Rural que acreditava o requerente ter adquirido, o que torna insubsistente qualquer acessório por inexistir o principal, e

- por fim, demonstrada a insubsistência e improcedência da Notificação, requer seja acolhida a presente impugnação, para o fim de assim ser decidido, cancelando-se o lançamento fiscal reclamado e qualquer outro efeito oriundo do seu objeto, além de protestar pela produção de outras provas, especialmente pela juntada de outros esclarecimentos e/ou documentos.

A impugnação foi julgada improcedente, conforme Acórdão de fls. 56/63, que restou assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL ITR

Exercício: 2005

DO FATO GERADOR DO ITR E DO SUJEITO PASSIVO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA

O ITR tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de imóvel, localizado fora da zona urbana do município, em 1º de janeiro de cada ano. Não comprovado nos autos, com documentos hábeis, que a matrícula do imóvel, constante do correspondente título translativo de propriedade, não existe no competente Cartório de Registro de Imóveis, tratando-se de imóvel inexistente, cabe manter o lançamento e o contribuinte no pólo passivo da relação jurídico-tributária.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Irresignado com a autuação fiscal, mantida integralmente pela DRJ, o Recorrente sustenta, basicamente, (i) a nulidade do Auto de Infração, ante suposto cerceamento à ampla defesa em fase fiscalizatória; (ii) a impossibilidade de prosperar o lançamento, haja vista o cancelamento da inscrição imobiliária do imóvel ensejador do ITR em cobrança.

É o relatório.

Voto

Conselheira Tânia Mara Paschoalin, Relatora.

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

A decisão recorrida rejeitou a preliminar de nulidade suscitada pelo impugnante, com base na seguinte conclusão:

Inicialmente, cabe deixar registrado que o fato de a presente Notificação de Lançamento ter sido lavrada, em 06/07/2009, portanto, antes de expirado o novo prazo de 20 (vinte) dias, concedido pela autuante para que o interessado pudesse atender ao solicitado no referido Termo de Intimação Fiscal (às fls. 05/06 e 40), não pode implicar na nulidade dessa Notificação, conforme aventado pelo requerente.

Cabe considerar que, além de os documentos encaminhados pelo interessado, em atendimento a essa intimação fiscal, somente terem sido recepcionados pela autuante em 21/07/2009, portanto, depois de expirado esse prazo de 20 (vinte) dias então concedido, a contar de 23/06/2009 (às fls. 39), o interessado, à luz do art. 23, inciso III, § 1º, do Decreto nº 70.235/72, já tinha sido devidamente intimado, por meio do Edital nº 03/2008, de fls. 08 e 41, publicado em 02/06/2008, com data de ciência em 17/06/2008, para apresentar os documentos relacionados no referido Termo de Intimação Fiscal nº 02101.00025/2007. Isto em razão ter sido infrutífera a tentativa de intimação por via postal, sendo devolvida a intimação encaminhada ao contribuinte no endereço por ele indicado na sua DITR/2005 (extrato/Sucop de fls. 07).

Entretanto, discordo do referido entendimento, pois, além de restar confirmado que a presente Notificação de Lançamento foi lavrada antes de expirado o prazo de 20 (vinte) dias concedido pela autuante para que o interessado pudesse atender ao solicitado em Termo de Intimação Fiscal, revela-se ilegítima a intimação editalícia promovida pela DRF de origem, porquanto não comprovado que a intimação postal se mostrou infrutífera, haja vista que não consta dos autos o correspondente Aviso de Recebimento (AR), devolvido diretamente pelo Correio à repartição fiscal.

A pesquisa ao sistema de informação da RFB denominada "Consulta Postagem", embora seja documento subsidiário, não pode, a meu ver, ser utilizada isoladamente para provar que a intimação postal se mostrou infrutífera.

Assim, o defeito apresentado reveste a natureza de vício de forma, porquanto a exteriorização das razões de fato encontra-se divorciada do pressuposto fático que autorizaria o agente fiscal a efetuar o lançamento.

Processo nº 10280.722056/2009-10
Acórdão n.º **2801-002.840**

S2-TE01
Fl. 87

Face ao exposto, voto por dar provimento ao recurso para declarar a nulidade, por vício formal, da presente Notificação de Lançamento.

Assinado digitalmente

Tânia Mara Paschoalin

Redatora *ad hoc*, em substituição ao Conselheiro Relator Sandro Machado dos Reis.